



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.687803/2009-05
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 1401-003.244 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2019
Matéria PER/DCOMP - PAGAMENTO A MAIOR
Recorrente IMPLAMED-IMPLANTES ESPECIALIZADOS COMÉRCIO
IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Ano-calendário: 2008

PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO A MAIOR. CRÉDITO COMPROVADO EM DIPJ. PRINCÍPIOS DA VERDADE MATERIAL E INFORMALIDADE. POSSIBILIDADE.

Comprovado mediante documentação e informações da DIPJ da empresa, apresentada antes do envio do PER/DCOMP, que os valores de apuração do IRPJ e/ou CSLL foram recolhidos em montante superior ao efetivamente devido, há de reconhecer a existência dos créditos e homologadas as compensações, mesmo não tendo sido retificada a tempo a DCTF da empresa, em atendimento aos princípios da Verdade Material e da Informalidade que regem o processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reconhecer o direito creditório pleiteado e homologar a compensação no limite do crédito reconhecido. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo nº 10880.910165/2009-23, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de PER/DCOMP relativo a pagamento a maior de CSLL no qual o contribuinte pretende a utilização de crédito na compensação de débitos informados no PER/DCOMP.

O PER/DCOMP foi indeferido por meio de análise automática do PER/DCOMP em função de, quando da análise eletrônica do pedido a DCTF do contribuinte informar como valor do débito o valor integral do DARF recolhido não existindo, desta maneira, valor disponível para restituição.

Cientificado do indeferimento o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade por meio da qual alegou que errou ao não ter retificado previamente a declaração (DCTF) mas que, no entanto, havia providenciado a retificação da declaração (DCTF) antes da inscrição em DAU do débito e que a DIPJ relativa à apuração do crédito, apresentada antes da emissão do despacho decisório do PER/DCOMP informava o valor correto do débito do período o que confirmaria a existência do pagamento a maior.

Alega também nulidade por vício formal em razão de a RFB não ter analisado a DCTF retificadora apresentada.

Analisando a manifestação apresentada a Delegacia de Julgamento restringiu sua análise ao fato de a DCTF não ter sido retificada previamente à apresentação do PER/DCOMP e, em esta sendo confissão de dívida, restar comprovado que não existe crédito disponível em benefício da empresa. Não foram aceitas as alegações acerca da apresentação de outras declarações nas quais a empresa demonstrou o real valor devido do tributo e período de apuração relativo ao DARF solicitado. Também foi rejeitada a nulidade aventada.

Cientificado da Decisão de Piso, na qual foi considerada improcedente a manifestação de inconformidade o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual alega, novamente, que a análise do crédito não pode se limitar unicamente à informação da DCTF existente à época do pedido, mas sim a DIPJ apresentada e a DCTF retificadora.

Solicitou, novamente a nulidade da decisão original e do acórdão da Delegacia de Julgamento por não terem apreciado as outras declarações da empresa.

O processo chegou então a este CARF para análise do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF

343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1401-003.242, de 19/03/2019**, proferido no julgamento do **Processo nº 10880.910165/2009-23**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1401-003.242**):

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, assim dele tomo conhecimento.

O recurso voluntário apresentado inicia com a apresentação de uma preliminar de nulidade. Como, após a análise do caso, entendo por dar provimento ao recurso, supero a preliminar aventada para reconhecer o mérito do pedido conforme abaixo.

Inicialmente e antes da análise do mérito do recurso, há de se fazer algumas considerações acerca da sistemática de processamento dos PER/DCOMP e sua análise diante das informações apresentadas pelo contribuinte em suas declarações.

Desde a época em que foi criado o programa gerador das declarações de compensação muitas dúvidas surgiram acerca da forma de análise a ser adotada pelos sistemas informatizados. Tratando-se de pagamento a maior ou indevido haviam duas correntes de pensamento: a primeira se declinava no sentido de que a análise deveria ficar restrita à comparação com a DCTF, por esta ser a declaração de confissão de débitos, e a segunda pendia no sentido de que além da DCTF fosse realizado o batimento com os valores de apuração das diversas declarações que o contribuinte deveria apresentar ao fisco (DACon, DIPJ, DIRF, etc).

Como resta claro na análise do relatório deste processo, a primeira corrente prevaleceu, até mesmo em função da maior agilidade de processamento. Resultado, foram geradas milhares de decisões automáticas com o mesmo teor da deste processo. Não havendo retificação da DCTF da empresa antes da apresentação do PER/DCOMP e o DARF estando a ela vinculado, indefere-se o crédito, sem qualquer outra consideração.

Esse procedimento, ressaltando o fato de não ser ilegal em essência, impede a formação de qualquer contraditório sobre o fato de confirmação do crédito do contribuinte contra a Fazenda Nacional apresentado nas outras declarações ao fisco e a existência efetiva de seu direito. Mais ainda quando, pela pouca clareza da decisão, os contribuintes, como o do presente processo, tentam se defender procurando demonstrar que o valor confessado na DCTF estaria incorreto e, assim, há de se verificar as demais declarações por ele apresentadas.

Essa forma de procedimento é, inclusive, condenada por colegas desta Turma do CARF quando entendem que ocorre cerceamento do direito de defesa na medida em que o

indeferimento do crédito é realizado sem nenhuma prévia intimação ao contribuinte.

Em minha opinião não creio na existência de um cerceamento do direito de defesa pela simples inexistência de intimação prévia, no entanto, discordo que toda a análise seja feita pela simples conferência com a DCTF. Ora, se o contribuinte cumpre obrigações acessórias sujeitas à penalidades por meio da entrega de DIPJ, DACON, DIRF, etc, não entendo ser possível em grau de recurso, diante da alegação da existência de outras declarações infirmando os valores dos débitos confessados na DCTF, que não se realize nenhum ato de conferência do valor efetivamente devido e de apuração do efetivo valor do crédito, e acaso for existente.

Ora, é bom esclarecer para os que não compreendam o sistema de funcionamento das declarações, que a DCTF, mercê de ser a declaração onde o contribuinte confessa seus débitos perante o fisco, é a declaração mais sujeita a erros de informação. Explico: a DCTF é declaração obrigatória de confissão na qual o contribuinte não informa nenhum valor de apuração dos débitos. Simplesmente informa o valor devido dos tributos e a forma como extinguiu os mesmo.

Essa declaração é exigida no mais curto espaço de tempo possível, por exigência do fisco, a fim de propiciar a mais rápida cobrança do crédito tributário. Só que essa agilidade (passando há muito tempo a ser mensal a entrega) milita contra o próprio contribuinte ao passo em que o obriga a informar débitos sem uma adequada revisão dos valores de apuração dos tributos.

Veja-se que a demais declarações (DIPJ, DACON, DIRF, etc) são apresentadas bem posteriormente, já após o fechamento de balanços, auditorias, etc. Assim, no meu entender, a análise dos PER/DCOMP deveria realizar o batimento de todas as declarações apresentadas pelo contribuinte relativas ao débitos em questão informados no PER/DCOMP. Tal prática é semelhante à que a própria receita federal realiza nos sistemas de revisão interna quando, a partir das divergências entre a DCTF, DIPJ, DIRF e DACON, realiza intimações ao contribuinte a fim de escoimar as divergências.

Por isso é que sempre entendi que desta mesma forma adotada pela Receita Federal para a conferência dos débitos declarados, deveria atuar o fisco na apuração dos créditos solicitados pelos contribuintes. Infelizmente apenas a pouco tempo foi adotada a sistemática de intimação prévia ao contribuinte, no entanto, resta um enorme estoque de processos, como este, que foi analisado sem maior aprofundamento da análise das demais declarações da empresa.

Diante deste entendimento e verificando que existem diversos indícios apresentados na DIPJ da empresa em favor do contribuinte, passo à análise do mérito do direito de crédito do recorrente, a fim de verificar a existência de fato dos créditos em

obediência ao princípio da verdade material e o da informalidade.

Consoante se demonstra da DIPJ original, relativa ao ano de 2008, apresentada pela empresa antes da prolação do despacho decisório, os valores devidos da CSLL são bem inferiores aos valores recolhidos pela empresa e informados em DCTF.

Da análise da referida DIPJ, nas fichas de apuração do resultado do exercício não se verificam indícios de que houve qualquer irregularidade nas informações prestadas pela empresa. Assim, conforme acima apresentado, não é cabível o puro e simples indeferimento do pedido em função da informação apresentada em DCTF quando este mesmo contribuinte apresenta outra declaração com a demonstração completa dos valores de apuração do tributo devido que simplesmente foi ignorada quando da prolação das duas decisões.

Desta forma, a despeito de a DCTF constituir em confissão de dívida da empresa, esta confissão pode ser infirmada por novas informações apresentadas pela empresa em outras declarações exigidas pelo fisco.

Assim, entendo que deve ser considerado procedente o recurso a fim de que a existência de crédito relativo a pagamento a maior seja realizada pelo confronto entre o valor do tributo devido informado na DIPJ da empresa e o valor efetivamente recolhido pela empresa, tendo em vista a inexistência de qualquer informação a infirmar os valores de apuração apresentados pelo contribuinte em sua DIPJ.

Pelo acima exposto, conduzo meu voto o sentido de dar provimento ao recurso para reconhecer o direito creditório e homologar a compensação no limite do crédito pleiteado.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto o sentido de dar provimento ao recurso para reconhecer o direito creditório e homologar a compensação no limite do crédito pleiteado.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Relator